



Processo nº : 10675.000009/00-41

Recurso nº : 115.182

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

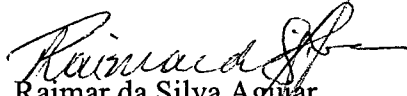
RESOLUÇÃO Nº 202-00.474

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o julgamento do Recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Salã das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

cl/opr



Processo nº : 10675.000009/00-41
Recurso nº : 115.182

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 74/78:

"O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme documentos de arrecadação às fls. 07/44.

O requerente foi cientificado em 21/03/2000, de que seu pedido foi indeferido, por ser regular a exigência em comento.

Inconformado, apresentou, em 05/04/2000, a peça impugnatória às fls. 54/70, acompanhada do instrumento de mandato à fl. 71, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge alegando que concorda com a preliminar de decadência. Entretanto, acrescenta que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária.

Diz que o art. 138 do Código Tributário Nacional, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, desde que sejam observados os requisitos legais para o seu exercício.

Analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva.

Após interpretar o dispositivo legal citado que trata da denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação de penalidade.

Tece considerações a respeito das obrigações tributárias e os efeitos de seu inadimplemento. Diz que no Código Tributário Nacional o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

Em face do exposto requer a restituição."



Processo nº : 10675.000009/00-41
Recurso nº : 115.182

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão DRJ/BHE n.º 908, fls. 74/78, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/12/1992, 08/06/1994, 03/08/1994, 11/08/1994, 30/09/1994, 03/11/1994, 21/11/1994, 20/12/1994, 31/01/1995, 24/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 30/08/1995, 12/09/1995, 29/09/1995, 15/01/1996, 16/01/1996, 31/01/1996, 13/05/1996, 29/09/1995, 31/05/1996, 12/07/1996, 31/07/1996, 18/05/1999, 15/09/1999

Ementa:

Multa de Mora - Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 81/97, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000009/00-41
Recurso nº : 115.182

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o voto do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no Processo nº 10675.002632/99-04, pelos seus próprios fundamentos:

“Trata o presente processo de restituição de alegados indébitos, oriundos de recolhimentos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre novembro/94, agosto/96 e agosto/99.

Dai se vê que a Recorrente postula pura e simplesmente e de forma autônoma a restituição da parcela da multa de mora que recolheu, ao promover o pagamento a destempo de crédito tributário a que estava sujeito, por considerar que o instituto da denúncia espontânea afasta também as denominadas multas moratórias, porquanto também seriam de natureza punitiva no âmbito das obrigações tributárias.

A questão assim posta suscita de imediato um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.

Com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela da multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que “o acessório segue o principal”, na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar o direito à restituição como um todo (tributo e consectários).

Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar a conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.



Processo nº : 10675.000009/00-41
Recurso nº : 115.182

Entrementes, tenho que o entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC, verbis:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)" (g/n)

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes."

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

RAIMAR DA SILVA AGUIAR